CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 05

PARECER Nº 050/2023

Projeto de Lei nº 024/2023

De autoria da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, o anexo Projeto de Lei ***Institui a Ação "Mulher Segura" para implementação de medidas de proteção as mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências dos espaços de lazer e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, objetiva instituir a Ação "Mulher Segura" para implementação de medidas de proteção às mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências dos espaços de lazer.

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e de antijuridicidade.

Antes de adentrarmos à análise do Projeto de Lei em si, cabe destacar que a violência contra a mulher é produto de uma construção histórica que guarda em seu cerne estreita correlação com as categorias de gênero, classe e etnia e suas relações de poder. Ao contrário do que possa parecer, ainda nos dias atuais, mulheres se encontram em grave posição de desvantagem em face dos homens.

No ano de 2018, não tão distante, foi promulgado importante instrumento na luta contra a violência em face das mulheres. A Lei n.º 13.718/2018 alterou o Código Penal para nele inserir os delitos de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 06

importunação sexual ("Art. 215-A: Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro"). A lei também acrescenta ao Código penal os crimes de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia – Art. 218-C; e inclui causas de aumento de pena no crime de estupro.

Tecidas estas considerações inaugurais, temos que o Projeto de Lei em tela obriga bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotarem medidas para auxiliar mulheres que se sintam em situação de risco; bem como a fixação de cartazes nos banheiros femininos ou outro ambiente local, informando da disponibilidade para o auxílio em situação de risco.

Apesar da intenção da medida proposta, cumpre registrar que a ingerência por parte do Município no funcionamento dos estabelecimentos comerciais é matéria tormentosa, vez que importa interferência na livre iniciativa e na ordem econômica, tuteladas na Constituição da República.

Cumpre anotar que o pacto federativo formulado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CFRB-88) concedeu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, incisos I e II, CFRB-88). Em decorrência da autonomia político-administrativa assim firmada, são os Municípios dotados das prerrogativas de fixar normas e instituir campanhas educativas voltadas à preservação da saúde pública, visando assim ao bem-estar e segurança da população local.

Ao traçar tais normas, convencionadas como posturas municipais, o Poder Público municipal traz para si o condão de disciplinar, dentre outros aspectos, a medida de sua intervenção sobre os munícipes e os estabelecimentos locais, condicionando a liberdade e a propriedade para ajustá-las aos interesses coletivos. Esta atividade estatal, denominada poder de polícia, não é, no entanto, ilimitada.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 07

Deste modo, proposituras que impõem obrigações a particulares em estabelecimentos privados têm sua aplicabilidade condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de afronta ao princípio da livre iniciativa, insculpido no caput do art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Luis Roberto Barroso, em seu livro Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência – ascensão e queda de um regime de erros e privilégios (In Temas de Direito Constitucional, Tomo III. Renovar: Rio de Janeiro. 2005, p. 214), decompõe, a exemplo do que a doutrina alemã faz com o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade em três elementos, (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Assim, os particulares podem exercer livremente as atividades econômicas, apenas podendo sofrer restrições em casos excepcionais. O Professor e Jurista Miguel Reale[1] define, muito claramente, o conteúdo do princípio em passagem, na qual destaca a complementaridade da livre iniciativa e da livre concorrência, senão vejamos:

[1] Ferreira Mendes, Gilmar. Curso de Direito Constitucional, p. 1292, Ed. Saraiva, 2007

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 02

> *"Ora, livre iniciativa e livre concorrência são conceitos complementares, mas essencialmente distintos. A primeira não é senão a projeção da liberdade individual no plano da produção, circulação e distribuição de riquezas, assegurando não apenas a livre escolha das profissões e das atividades econômicas, mas também a autônoma eleição dos processos ou meios julgadosmais adequados à consecução dos fins visados. Liberdade de fins de meios informa o princípio de livre iniciativa, conferindo-lhe um valor primordial, como resulta da interpretação conjugada dos citados arts. 1º e 170".*

Em outras palavras, a juridicidade e adequação de qualquer medida que tenha o condão de impor restrições ao exercício de atividades comerciais devem atentar ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, zelando para o atendimento de interesse público, condizente com os objetivos e fundamentos traçados pela Constituição.

Ainda, quanto aos funcionários da iniciativa privada, não cabe ao Município impor regras sobre a sua capacitação ou obrigar a realização de treinamento, o que evidentemente adentra na seara do poder de gestão do empresário, bem como sobre o regular funcionamento das atividades privadas. Neste aspecto, frise-se que assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> *"A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República eda Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. (...)." (RE 422.941, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 5-12-2005, Segunda Turma, DJ de 24-3-2006) No mesmo sentido: AI 683.098-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 1º-6-2010, Segunda Turma, DJE de 25-6-*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 09

2010. O ônus da conscientização da população local é do Poder Público e não do particular. É de se dizer, então, que não cabe ao Poder Público transferir e impor ao particular que execute uma ação que nos termos da Constituição lhe incumbe, ou, popularmente dizendo, a ninguém é dado "cumprimentar o outro com chapéu alheio".

Dessa forma, para que se possa coadunar a importância do tema com alivre iniciativa e o postulado da razoabilidade, melhor andaria o legislador caso fomentasse, em vez de impor, os mencionados estabelecimentos a adotar práticas que possam diminuir ou coibir o assédio e o abuso sexual de mulheres em seu recinto. À guisa de exemplo, factível a redução de impostos municipais a estabelecimentos que comprovem a adoção dessas boas práticas ou a utilização de um selo que indique a adoção de boas práticas pelo Estabelecimento.

Ante todo o exposto, o Projeto de Lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 10

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE MARÇO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

EXPEDIENTE
23/03/23

Comunicado nº 072/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE RESOLUÇÃO 003/2022	Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 001/2023	Dispõe sobre a campanha "cartaz protetivo", com o objetivo de assegurar a publicidade da Lei nº 13.882, de 2019, nas instituições de educação básica de ensino e outros locais congêneres no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Osvaldo César da Silva
PROJETO DE LEI 007/2023	Declara a cultura evangélica como patrimônio imaterial e cultural no Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
PROJETO DE LEI 009-E-2023	Altera a redação da Lei Municipal nº 4.804, de 19 de dezembro de 2005 que "Obriga a identificação dos veículos da frota ou serviço da Administração Pública Municipal e dá outras providências".	Executivo
PROJETO DE LEI 018/2023	Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no Município.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 021/2023	Altera a ementa e o caput do art. 1º da Lei nº 5.939, de 11 de dezembro de 2018, bem como o inciso CIII do art. 3º e o §103 do art. 4º da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que "Estabelece o abairramento e as regiões do Município de Conselheiro Lafaiete, alterando a	Vereador João Paulo Fernandes Resende

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

	denominação do Bairro Lafaiete Country Club para Bairro Aeroporto.	
PROJETO DE LEI 022/2023	Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias e dá outras providências.	Vereador Sandro José dos Santos
PROJETO DE LEI 024/2023	Institui a Ação "Mulher Segura" para implementação de medidas de proteção as mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências dos espaços de lazer e dá outras providências.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 027/2023	Estabelece diretrizes para as exposições justificativas de aberturas de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo.	Vereador Pedro Américo de Almeida
PROJETO DE LEI 031/2023	Institui a "Semana Municipal de Conscientização Digital."	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
PROJETO DE LEI 032/2023	Institui no calendário oficial de datas e eventos do Município de Conselheiro Lafaiete a "Semana Municipal de conscientização, valorização, defesa dos direitos e combate ao preconceito contra as pessoas com nanismo" e dá outras providências.	Vereador Washington Fernando Bandeira

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681